



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1114/2016
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0018/2017-GPEPSO

PROCESSO N. 1114/2016 - GPEPSO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2015
ÓRGÃO: Fundo Municipal de Previdência Social de
Ji-Paraná - RO
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara P. de
Mello

Tratam os autos da Prestação¹ de Contas do **Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná - RO**, exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Evandro C. Muniz** [Presidente] e da **Sra. Rose de O. Nascimento Luna** [Contadora].

O Corpo Técnico, em seu pronunciamento de fls. 215-230, informou que após exame das contas em testilha algumas falhas² foram diagnosticadas, razão porque propugnou pelo chamamento dos agentes responsáveis.

¹ Encaminhada - tempestivamente - ao TCER por intermédio do Of. n. 046/FPS/2016, na data de 30 de março de 2016 [Cf. **Recibo de Protocolo - fl. 001**].

² - Divergência entre a previsão inicial da receita orçamentária registrado no Balanço [de R\$ 16.137.234,06] e o valor de estimado para o exercício na Lei Orçamentária Anual [R\$ 16.921.734,06], e - divergência apresentada entre o Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada - e o Anexo 14 - Balanço Patrimonial, em face ausência de evidenciação das provisões matemáticas previdenciárias no precitado demonstrativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1114/2016
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Assim, foi prolatada a **Decisão³ Monocrática n. 195/2016-GCJEPPM**, pela qual o e. Relator determinou a cientificação dos responsabilizados.

Após a notificação, os responsabilizados juntaram as respectivas peças defensivas⁴.

Em ulterior deliberação, a Sec. Regional de Ji-Paraná [v. relato de Fls. 297/303], após cotejar o acervo documental trazido pela **Sra. Rose de O. Nascimento Luna e pelo Sr. Evandro C. Muniz**, inferiu pela elisão dos ilícitos inicialmente diagnosticados, o que motivaria, a seu ver, o julgamento das presentes contas na modalidade regular - nos moldes esculpidos no art. 16, I, da LC n. 154/96.

No ponto, quanto à divergência entre os valores registrados no Balanço Orçamentário a título de Previsão Inicial e o valor de R\$ 16.921.734,06, que fora estimado para o exercício na LOA⁵, mister consignar que, após cotejar as justificativas ofertadas, a SGCE do TCER percebeu que a diferença encontrada se refere a transferências financeiras recebidas do Poder Executivo a título de Taxa Administrativa para manutenção do Fundo, e que tais valores não foram considerados como receita orçamentária, sendo esta a razão da diferença de R\$ apontada no relato preliminar, razão porque concluiu pela deleção do ilícito.

³ Fls. 232-235.

⁴ - No doc. n. 36415 [Protocolo 13850/16], enxerga-se a defesa da **Sra. Rose de O. Nascimento Luna** [Contadora], e no doc. n. 363430 [Protocolo 13851/16] encontram-se as justificativas de defesa do **Sr. Evandro C. Muniz** [Pres. do Fundo].

⁵ **Lei Orçamentária Anual.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1114/2016
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

No que se reporta ao fato de o Instituto de Previdência Própria não haver evidenciado a provisão matemática previdenciária no Demonstrativo da Dívida Fundada, os defendentes alegaram que apenas seguiram a orientação expedida por essa Corte de Contas no corpo dos autos n. 0814/2010⁶, no sentido de que tais valores não deveriam ser considerados na composição do saldo da Dívida Fundada, o que, inclusive, se coaduna com as diretrizes informadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Nessa trilha, portanto, sem maiores delongas, roboro o entendimento do Corpo Instrutivo, opinando **sejam as presentes contas julgadas regulares**, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, haja vista que do seu exame não remanesce nenhuma falha tendente a maculá-las.

É o parecer.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2017.

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

⁶ - referentes à prestação de contas do exercício de 2009.

Em 25 de Janeiro de 2017



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA